



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 193/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2020
REFERÊNCIA AO CONTRATO Nº 049/2020

EMENTA: Direito Administrativo.
Contrato Administrativo nº
049/2020. Prorrogação de Prazo.
Serviço Continuado. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o Contrato nº 049/2020, celebrado com empresa **SARATY & SANTANA LTDA - ME**, CNPJ nº 83.590.463/0001-88 e **R.V. BRAZÃO LTDA**, CNPJ nº 05.481.868/0004-17, oriundo da **CHAMADA PÚBLICA Nº003/2020**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS/LAUDOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA CLÍNICA PARA A REDE DE SAÚDE AMBULATORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**

O referido contrato possui vigência até 22.06.2022, por esse motivo, a SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto a possibilidade de prorrogação contratual, pelo mesmo prazo, termos em que se pede a elaboração do 2º termo aditivo de prorrogação contratual. A SEMAPF apresenta dotação orçamentária, inexistente, no entanto, parecer do controle interno sobre a demanda.

Constam nos autos, despacho para gerência de orçamento quanto a reserva de dotação orçamentária; a dotação orçamentária e por fim despacho para esta AJUR quanto a prorrogação da vigência contratual.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



responsabilidade relativa à obtenção de valores (pesquisa de mercado), justificativa para contratação, escolha do profissional ou empresa, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Sobre tais pontos, passamos a analisar:

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE.
FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Analisando o Contrato, observamos que há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, por isso, não há óbice a análise de aditivo em relação ao referido, a priori.

Quanto a legislação correlata, acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”;
[negritei]

Sendo assim, atendidos os pressupostos legais, não visualizamos óbice à renovação contratual pelo mesmo prazo e valor. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, é indispensável à justificativa e autorização da autoridade competente, na qual acusamos estar ausente.

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



É cético que nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União de 13 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato supracitado, com fundamentos no art. 57, II, da Lei N^o 8.666/93, desde que atendido o disposto no §^o2 do mesmo ordenamento jurídico, com o intento de atender aos interesses da Administração, após manifestação do Fiscal do contrato n^o 049/2020.

Na oportunidade, como a prorrogação impacta nos recursos desta municipalidade, entendemos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interm do referido Processo Administrativo e no Diário Oficial, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

Como não há nos autos, parecer do controle interno, entendo necessário que esta Secretaria, encaminhe primeiro ao Controle Interno e, somente posteriormente, retorne para confecção do referido termo aditivo, sem olvidar da manifestação do Fiscal do Contrato.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos para SEMAPF.

Santa Izabel do Pará - PA, 14 de junho de 2022.

Camila Chaves

CAMILA MAYARA CHAVES CORREA
ASSESSORA MUNICIPAL - PMSIP

Francisco Geraldo Matos Santos
FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP
OAB/PA 23.276